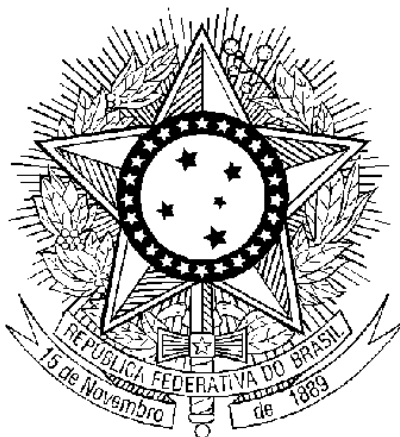




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)

N.º 143-B, DE 2012

(Da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre a criação de cargos e funções comissionadas na Consultoria Legislativa. EMENDA DE PLENÁRIO: tendo parecer da Mesa Diretora, pela aprovação (relator: DEP. MÁRCIO BITTAR)

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

S U M Á R I O

- I – Projeto inicial
- II – Emenda de Plenário
- III – Na Mesa Diretora:
 - Parecer do Relator
 - Parecer da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 143 , DE 2012

Dispõe sobre a criação de cargos e funções comissionadas na Consultoria Legislativa.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam criados, na Carreira Legislativa, 17 (dezessete) cargos efetivos de Analista Legislativo - atribuição Consultoria (CD-AL-031).

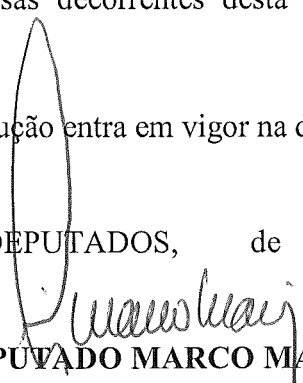
Art. 2º Ficam criadas Funções Comissionadas de Consultor Legislativo, Nível FC-07, em número correspondente aos cargos criados no art. 1º, cuja designação será exclusiva aos ocupantes do cargo de Analista Legislativo – atribuição Consultoria (CD-AL-031).

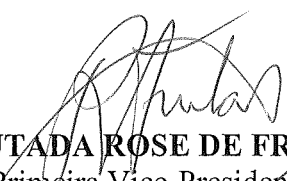
Art. 3º A Mesa, por proposta da Consultoria Legislativa, disporá sobre a distribuição dos Cargos e Funções Comissionadas de que trata esta Resolução entre as áreas temáticas da Consultoria Legislativa.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados.

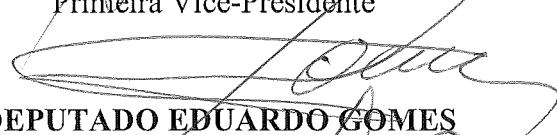
Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de 03 AGO 2012 de 2012.

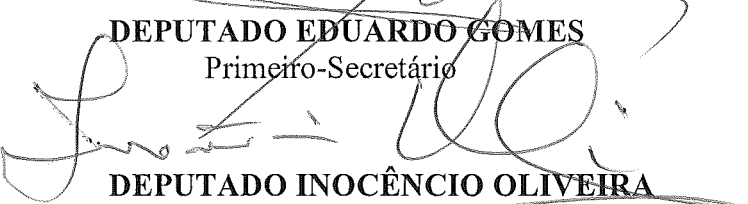

DEPUTADO MARCO MAIA
Presidente


DEPUTADA ROSE DE FREITAS
Primeira Vice-Presidente

DEPUTADO EDUARDO DA FONTE
Segundo Vice-Presidente


DEPUTADO EDUARDO GOMES
Primeiro-Secretário


DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN
Segundo-Secretário


DEPUTADO INOCÊNCIO OLIVEIRA
Terceiro-Secretário

DEPUTADO JÚLIO DELGADO
Quarto-Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Resolução objetiva a criação de 17 (dezessete) cargos efetivos de Analista Legislativo – Consultor Legislativo, com as respectivas funções comissionadas, Nível FC-7, visando a adequar a estrutura administrativa da Consultoria Legislativa desta Casa às crescentes demandas oriundas dos parlamentares desta Casa de Leis, conforme apontado em estudo realizado no âmbito do processo administrativo 130.532/2011.

2. A despesa decorrente dessa Resolução tem adequação orçamentária e financeira, em conformidade com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 12.595/12), com o Plano Plurianual 2012-2015 (Lei n. 12.593/12) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 (Lei n. 12.465/11), observando ainda os ditames do art. 20, inciso I, alínea “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Ademais, a aprovação da matéria está em consonância com o Planejamento Estratégico da Câmara dos Deputados, ao tratar de ação concreta que impacta direta e positivamente a qualidade do atendimento aos parlamentares e aos órgãos colegiados deliberativos.

Sala de Reuniões, de 03 AGO 2012 de 2012.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 12.595, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

Estima a receita e fixa a despesa da União para
o exercício financeiro de 2012.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2012 no montante de R\$ 2.257.289.322.537,00 (dois trilhões, duzentos e cinquenta e sete bilhões, duzentos e oitenta e nove milhões, trezentos e vinte e dois mil quinhentos e trinta e sete reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição, e dos arts. 6º, 7º e 51 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 - LDO-2012:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Federal direta e indireta, bem como os fundos e fundações, instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

**CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I
Da Estimativa da Receita**

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 2.150.458.867.507,00 (dois trilhões, cento e cinquenta bilhões, quatrocentos e cinquenta e oito milhões, oitocentos e sessenta e sete mil e quinhentos e sete reais), incluindo a proveniente da emissão de títulos destinada ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de

4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na forma detalhada nos Anexos a que se referem os incisos I e VIII do art. 10 desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 959.179.909.733,00 (novecentos e cinquenta e nove bilhões, cento e setenta e nove milhões, novecentos e nove mil e setecentos e trinta e três reais), excluída a receita de que trata o inciso III deste artigo;

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 535.793.002.103,00 (quinhentos e trinta e cinco bilhões, setecentos e noventa e três milhões, dois mil e cento e três reais); e

III - Refinanciamento da dívida pública federal: R\$ 655.485.955.671,00 (seiscentos e cinquenta e cinco bilhões, quatrocentos e oitenta e cinco milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil e seiscentos e setenta e um reais), constantes do Orçamento Fiscal.

.....

.....

LEI Nº 12.593, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2012 a 2015.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual da União para o período de 2012 a 2015 - PPA 2012-2015, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 2º O planejamento governamental é a atividade que, a partir de diagnósticos e estudos prospectivos, orienta as escolhas de políticas públicas.

.....

.....

LEI Nº 12.465, DE 12 DE AGOSTO DE 2011

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, as diretrizes orçamentárias da União para 2012, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Federal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos da União e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública federal;
- V - as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais;
- VI - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação e sua adequação orçamentária;
- VIII - as disposições sobre a fiscalização pelo Poder Legislativo e sobre as obras e serviços com indícios de irregularidades graves; e
- IX - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2012, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público consolidado não financeiro de R\$ 139.822.000.000,00 (cento e trinta e nove bilhões, oitocentos e vinte e dois milhões de reais), sendo R\$ 96.973.000.000,00 (noventa e seis bilhões, novecentos e setenta e três milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e R\$ 0,00 (zero real) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo III desta Lei.

§ 1º As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de resultado primário, de que trata o caput deste artigo, relativa ao Programa de Dispêndios Globais.

§ 2º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2012, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o art. 11, inciso VI, desta Lei.

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

§ 6º (VETADO).

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção II Das Despesas com Pessoal

Subseção I Definições e Limites

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas *a* e *c* do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

Subseção II

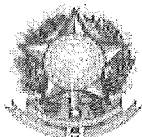
Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Resolução Nº 143 de 2012

(Da Mesa Diretora)

Emenda Nº 1 (Pleuário)

Acrescente-se ao Projeto de Resolução nº 143 de 2012 o seguinte artigo:

“Art. 6º. A criação dos cargos prevista nesta resolução fica condicionada à sua expressa autorização em anexo da Lei Orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento nos termos do §1º do art. 169 da Constituição Federal”

Sala das Sessões em 13 de junho de 2013


DEPUTADA CARMEN ZANOTTO
(PPS/SC)



4F3B185000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRIMEIRA-SECRETARIA

Processo nº 118.856/2013

Interessada: Consultoria Legislativa.

Assunto: Emenda de Plenário ao Projeto de Resolução n. 143/2012.

Trata-se de Emenda de Plenário, apresentada pela Deputada Carmen Zanotto (PPS/SC), ao Projeto de Resolução n. 143/2012, que dispõe sobre a criação de cargos e funções comissionadas na Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, com o seguinte teor:

“Art. 6º. A criação dos cargos prevista nesta resolução fica condicionada à sua expressa autorização em anexo da Lei Orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.”

Cumprе salientar que a Mesa Diretora apresentou, em 03 de agosto de 2012, o referido Projeto de Resolução.

Entretanto, o anexo V da Lei 12.798/2013, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2013, não contemplou a criação dos citados cargos na Lei Orçamentária Anual.

Daí a necessidade de previsão no Projeto de Lei Orçamentária, para que a despesa possa ocorrer no próximo ano, atendendo aos ditames do art. 169, § 1º, da CF:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

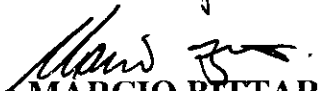
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

O Diretor-Geral manifesta-se favoravelmente à proposição, adicionando que as providências administrativas serão adotadas para fins de cumprimento do artigo 169, § 1º, da CF.

Ante o exposto, esta Secretaria submete a matéria ao exame e à deliberação da dita Mesa, com parecer favorável à Emenda de Plenário n. 1, de autoria da nobre Deputada Carmen Zanotto (PPS/SC).

Primeira-Secretaria, em 9 de julho de 2013.


Deputado **MARCIO BITTAR**
Primeiro-Secretário

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD) Nº 143, DE 2012

PARECER DA MESA DIRETORA

A Mesa Diretora, em reunião realizada no dia 09 de julho do corrente, opinou, por unanimidade, pela aprovação da Emenda de Plenário n. 1 ao Projeto de Resolução (CD) nº 143, de 2012, nos termos do parecer do Relator, Deputado Márcio Bittar, instruído no Processo Administrativo nº 118.856/2013.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves, Presidente; Fábio Faria, Segundo Vice-Presidente; Márcio Bittar, Primeiro Secretário; Simão Sessim, Segundo Secretário; Maurício Quintella Lessa, Terceiro Secretário; e Biffi, Quarto-Secretário.

Sala de Reuniões, em de de 2013.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente